

VOTO Nº 103/2022/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

ROP 004/2022, ITEM DE PAUTA 3.1.7.1

Processo Datavisa nº: 25351.618560/2019-84

Expediente nº: 0771729/21-9

Empresa: Souza Paiol Industria e Comercio de Cigarros e Cervejas Artesanais Ltda.

CNPJ: 32.560.512/0001-07

Assunto da Petição: Recurso Administrativo.

Pedido de registro de produto com a marca SOUZA PAIOL. Encontra-se registrado na Agência produto com a mesma marca e de titularidade de outra empresa. Colidência de marcas.

Voto por CONHECER e NEGAR provimento ao recurso, com retorno do processo à área técnica.

Relator: Antonio Barra Torres.

I. RELATÓRIO

1. Em 25/10/2019 a empresa protocolou petição de assunto 6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais para o produto fumígeno SOUZA PAIOL.
2. Em 10/01/2020 consta o Ofício eletrônico nº 0093164201 informando que a petição eletrônica teve sua análise sobreposta em decorrência de haver petição de registro (exp. nº 1931510/19-4) peticionada em 5/08/2019, já em fase de análise, solicitando registro de produto com o mesmo nome.
3. Em 1/04/2020 foi exarado o Parecer nº 204/2020 – CCTAB/GGTAB/DIRE3/ ANVISA indeferindo a petição.
4. Em 6/04/2020 foi publicada a Resolução - RE nº 1005 de 02/04/2020 no DOU nº 66.
5. Em 8/04/2020 foi enviado o ofício eletrônico de indeferimento nº 1059062205 e lido pela empresa no mesmo dia.
6. Em 27/05/2020 a empresa protocolou recurso administrativo sob o expediente nº 1669457/20-1.
7. Em 9/06/2020 a área técnica, no uso do poder de autotutela, exarou então o Parecer nº 363/2020 – CCTAB/GGTAB/DIRE3/ANVISA, concedendo novo prazo para que a recorrente.
8. Em 28/08/2020 a empresa protocolou recurso administrativo sob o expediente 2906580/20-1.
9. Em 5/10/2020 a área técnica se manifestou pela não retratação da decisão proferida através do Despacho de não retratação nº.023/2020 – GGTAB/DIRE3/ANVISA
10. Em 02/12/2020, foi deliberado na 44ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) o não provimento dos recursos administrativos nºs 1669457/20-1 e 2906580/20-1.
11. Em 27/01/2021, a recorrente acessou os Ofícios eletrônicos nº 4326384204 e 4326385202 dando ciência da decisão proferida.
12. Em 26/02/2021, a recorrente protocolou o recurso de 2ª instância número 0771729/21-9.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

13. Nos termos do art. 6º da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 266/2019, são pressupostos objetivos de admissibilidade dos recursos a previsão legal, a observância das formalidades legais e a tempestividade, e pressupostos subjetivos de admissibilidade a legitimidade e o interesse jurídico.
14. Quanto à tempestividade, dispõe o art. 8º que o recurso poderá ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do interessado. Portanto, considerando que a recorrente foi comunicada da decisão em 27/01/2021, por meio dos Ofícios nº 4326384204 e 4326385202, e que protocolou o presente recurso em 26/02/2021, conclui-se que o recurso administrativo em tela é tempestivo.
15. Além disso, verificam-se as demais condições para prosseguimento do feito, visto que o recurso tem previsão legal, foi interposto perante o órgão competente, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por pessoa legitimada, não tendo havido o exaurimento da esfera administrativa e estando presente, por fim, o interesse jurídico.
16. Portanto, constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019, razão pela qual voto por CONHECER DO RECURSO administrativo, procedendo à análise do mérito.

III. DO INDEFERIMENTO

17. A petição de foi indeferida, em suma, pois:

(...)

ao iniciar a análise, foi verificado que a marca de Cigarro de Palha SOUZA PAIOL já possui registro junto ao INPI deferido para outra empresa desde 2014, a CIGARRO DE PALHA PAIOL MINEIRO EIRELI. E que o pedido de registro de marca para a empresa SOUZA PAIOL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS E CERVEJAS ARTESANAIS LTDA havia sido indeferido em 30/05/2019, ou seja, antes mesmo de a empresa entrar com o pedido de registro junto à Anvisa.

(...)

Acrescenta-se que ao iniciar a análise, foi também verificado que estava em análise um outro pedido de registro junto à Anvisa da marca SOUZA PAIOL (processo nº 25351.448326/2019-83), feito por outra empresa, inclusive com data de entrada na Anvisa anterior à da petição tratada neste parecer.

Como o outro processo estava aguardando cumprimento de exigência, a análise deste processo foi sobreposta, sendo retomada em 26/03/20, após a publicação da Resolução nº 790, de 19 de março de 2020, que deferiu o pedido de registro da marca SOUZA PAIOL para a empresa SOUZA PAIOL VASCONCELOS & SIQUIRIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIGARRO DE PALHA LTDA, publicada em: 23/03/2020, Edição: 56, Seção: 1, Página: 148.

Desse modo, conclui-se que a empresa não cumpre o requisito constante no inciso II do Art 6º da RDC 226, de 30 de abril de 2018, uma vez que o pedido de registro junto ao INPI foi indeferido, visto que a marca SOUZA PAIOL já possui proteção industrial deferido para outra empresa, tornando inválido o documento apresentado:

II – A concessão do registro ou do depósito do pedido de registro de marca expedido por meio oficial previsto pelo INPI quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial;

E ainda, a marca SOUZA PAIOL já possui registro junto à Anvisa, deferido para a empresa que possui direitos de uso da marca. Assim sendo considerando o disposto no Art. 25 da RDC 226, de 30 de abril de 2018, a petição deve ser indeferida, não cabendo exigência técnica neste caso:

Art. 25. A petição de registro ou de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco será indeferida quando não atender integralmente aos requisitos técnicos constantes nesta Resolução e nas regulamentações sanitárias vigentes.

(...)

Considerando que a empresa NÃO cumpre o requisito constante no inciso II do Art. 6º da RDC 226, de 30 de abril de 2018, exigido para registro do produto junto à Anvisa, uma vez que a marca de Cigarro de Palha SOUZA PAIOL já possui proteção industrial junto ao INPI deferido para outra empresa, e considerando que a marca SOUZA PAIOL já possui registro junto à Anvisa deferido para outra empresa, o parecer técnico é pelo INDEFERIMENTO da petição de Registro do Produto Fumígeno Derivado do Tabaco da marca SOUZA PAIOL (Cigarro de Palha) – embalagens MAÇO para 20 unidades do produto, e secundária, CAIXA para conter 10 embalagens primárias.

(...)

De acordo com o disposto no Art. 6º da Resolução RDC nº 226/2018, “Constatada, a qualquer tempo, a ausência das condições previstas nos incisos I, II, e III deste artigo, o pedido de registro será indeferido ou cancelado.”

A empresa apresentou o espelho da consulta à base de dados do INPI, datado de 16/07/2019, referente ao processo 915235528, identificando o Depósito do Pedido de Registro de Marca de titularidade da empresa peticionante.

Entretanto, após consulta à base dados do INPI foi identificado que houve sobrerestamento do exame de mérito do pedido de registro em 13/08/2019, em decorrência dos processos 916245705 (CIGARROS DE PALHA SOUZA PAIOL) e Processo 916245853 (SOUZA PAIOL), conforme demonstrado no anexo I.

Assim, foram consultados os dois processos citados como sobrerestadores das análises de mérito e foi identificado que estes foram apresentados pela empresa CIGARRO DE PALHA PAIOL MINEIRO EIRELI (anexos II e III) e se encontravam também com as análises sobrerestadas.

Também foi identificado a apresentação anterior, em 16/10/2012, do processo 905420977 que teve o pleito de registro da marca indeferido com manutenção da decisão em grau de recurso em virtude da marca ser considerada irregistrável (anexo IV)

Fica ainda consignada, a título de subsídio a eventual recurso, a identificação das seguintes anterioridades, ainda não decididas, consideradas igualmente colidentes com o presente sinal: 903312930. A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso XIX do Art. 124 da LPI: Processo 828336237 (PURO PAIOL).

Art. 124 - Não são registráveis como marca: XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia;

A marca que justificou a irregistrabilidade do pleito de registro é a marca PURO PAIOL, que teve seu registro concedido, em 18/06/2013, à empresa CIGARRO DE PALHA PAIOL MINEIRO EIRELI, com vigência até 18/06/2023 (anexo V).

Desta forma, no presente momento, a marca SOUZA PAIOL não possui registro concedido a nenhuma empresa. E com base, na decisão anterior do INPI emitido no processo 905420977, a marca em questão somente poderá ser registrada pela empresa detentora do registro da marca PURO

PAIOL, que é a empresa CIGARRO DE PALHA PAIOL MINEIRO EIRELI e que apresentou os dois processos que mantêm sobrerestada o pedido de registro de marca apresentado pela empresa requerente do presente pedido de registro de produto fumígeno.

Assim, feitas as retificações acima quanto ao apresentado no Parecer Técnico nº 204/2020 - CCTAB/GGTAB/DIRE3/ANVISA sobre o direito de uso da marca em questão, reitera-se os demais termos do parecer quanto a análise do pedido de registro de produto fumígeno. Especificamente ressaltando que, a marca SOUZA PAIOL já possui registro junto à Anvisa, deferido para outra empresa. Assim sendo, considerando o disposto no Art. 25 da Resolução RDC 226, de 30 de abril de 2018, a petição deve ser indeferida:

Art. 25. A petição de registro ou de renovação de registro de produto fumígeno derivado do tabaco será indeferida quando não atender integralmente aos requisitos técnicos constantes nesta Resolução e nas regulamentações sanitárias vigentes.

(...)

Considerando que a marca SOUZA PAIOL já possui registro junto à Anvisa deferido para outra empresa, mantém-se a conclusão pelo INDEFERIMENTO da petição de Registro do Produto Fumígeno Derivado do Tabaco da marca SOUZA PAIOL (Cigarro de Palha) – embalagens MAÇO para 20 unidades do produto, e secundária, CAIXA para conter 10 embalagens primárias, por descumprimento do art. 25 da Resolução RDC nº 226/2018.

IV. DA DECISÃO DA GGREC

18. A GGREC negou provimento ao recurso de primeira instância e manteve a decisão proferida pela área técnica.

V. ALEGAÇÕES DA EMPRESA

19. Em sua peça recursal, a recorrente alegou que não cabe ao agente público (Anvisa e seus quadros, enquanto agência reguladora federal) exigir nem mais, nem menos do que exige a RDC 226/18, para deferir qualquer registro.
20. A Resolução RDC 226/18, trata ponto a ponto de todos os requisitos básicos e autorizadores do registro junto ao órgão de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco, e abrange inclusive o registro do Cigarro de Palha, que pelo artigo 3º, VI da RDC 226/2018 é definido como produto do tabaco picado, envolto exclusivamente por palha sem filtro, destinado a ser fumado.
21. Segundo a referida resolução, para a fabricação, comercialização e importação de Cigarro de Palha é obrigatório que o produto contenha o registro de produto fumígeno derivado do tabaco junto a Anvisa, atendendo todos os requisitos elencados pela RDC 226/18 (vide art. 4º da RDC 226/2018).

a) DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA JUNTO AO INPI:

22. Um dos requisitos para o registro obrigatório do produto fumígeno, trazido pela resolução RDC 226/18 é de que os produtos que tenham a marca protegida por direitos de propriedade intelectual concedida pelo INPI, só poderão ser registrados pela Empresa detentora do registro da Marca ou depósito de registro desta (art. 4º, §5º e 6º, II RDC 226/2018). Vejamos:

(...) II - a concessão do registro ou do depósito do pedido de registro de marca expedido por meio oficial previsto pelo INPI quando se tratar de produto que possui marca sob proteção industrial; (...)

23. A Recorrente, movida por sua boa-fé, buscou inicialmente o INPI, depositando pedido de registro da Marca SOUZA PAIOL em diversas alíneas/classes/NCL'S, inclusive na alínea 34 (produtos derivados do tabaco), para posteriormente buscar junto a Anvisa o seu registro com finalidade de Fabricar e Comercializar seus Cigarros de Palha.
24. Ocorre que, conforme amplamente explanado em peça recursal anterior, a marca "SOUZA PAIOL", principalmente na alínea 34 (Produtos Fumígenos), não possui registro de marca deferido para qualquer empresa/pessoa.
25. A situação fática, conforme demonstrado inclusive pela Análise Técnica Complementar exarada é de que todos os processos que tratam do pedido de registro da Marca SOUZA PAIOL se encontram sobrepostos e pendentes de julgamento.
26. O que pode ser facilmente constatado através de acesso público ao Banco de Dados do INPI.

27. Desta forma, o documento que preenche o requisito elencado pela RDC 226/18, em seu artigo 6º, II, é o documento de comprovação do pedido de Registro de Marca depositado junto ao INPI. Documento apresentado pela Requerente/Recorrente e que, em cumprimento a regra específica em comento deve ser suficiente para obter o Registro de Produto Fumígeno na Anvisa, já que os requisitos autorizadores da RDC 226/18 foram rigorosamente respeitados nas análises técnicas exaradas pela Anvisa.
28. A SOUZA PAIOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS E CERVEJAS ARTESANAIS LTDA, ora recorrente, cumpriu integralmente os requisitos elencados pela RDC 226/18. É, portanto, a parte legítima para obtenção do registro de produto fumígeno de seu Cigarro de Palha.

b) DO APONTAMENTO DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE PRODUTO FUMÍGENO CONCEDIDO A OUTRA EMPRESA:

29. Adiante, a análise técnica complementar exarada informa que a marca SOUZA PAIOL já possui registro junto à Anvisa, concedido para outro requerente.
30. Em simples consulta aos dados publicados pela Agência Reguladora, é possível perceber que tal registro foi concedido à Empresa SOUZAPAIOL VASCONCELOS & SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIGARRO DE PALHA LTDA, que conforme exaustivamente demonstrado no recurso anterior, não possui sequer depósito de pedido de registro da marca SOUZA PAIOL junto ao INPI.
31. Ressalte-se, há divergência entre a empresa detentora dos registros em vigor junto ao INPI, nas alíneas 33 e 35, e do pedido de registro (depósito) da alínea 34, que também se encontra sobrestado, e empresa para a qual a Agência Reguladora ANVISA concedeu registro de produto fumígeno – são pessoas jurídicas diferentes! A empresa para a qual se concedeu o Registro de Produto Fumígeno não possui sequer pedido de registro de marca depositado junto ao INPI (requisito básico elencado pela RDC 226/18). como um fato grave como este foi desconsiderado pela Anvisa ao conceder-lhes o registro?

c) DA EXCLUSIVIDADE DE USO DA MARCA PELA EMPRESA CIGARRO DE PALHA PAIOL MINEIRO EIRELI

32. O parecer complementar indicou ainda, de maneira totalmente errônea, que a empresa CIGARRO DE PALHA PAIOL MINEIRO EIRELI, seria detentora da marca PURO PAIOL, e que por este motivo seria a única apta a utilizar a expressão genérica “PAIOL” em suas marcas, tendo nesse sentido, colacionado inclusive decisão exarada pelo INPI, justificando que o julgamento que decidirá sobre a Marca Souza Paiol (que ressalte-se, não aconteceu), tende a indeferir o pedido de registro em razão da oposição protocolada:
33. [...]
34. Trata-se de achismo, mera suposição equivocada, que no caso teve o condão de restringir o direito líquido e certo da Recorrente de ter seu registro concedido por este Órgão, em detrimento do fato de ter preenchido todos os requisitos legais para registro de seu produto, o qual atingiu todos os requisitos técnicos necessários à concessão da medida, conforme consta de LAUDO técnico.
35. Ademais, o fundamento utilizado pelo Analista da Anvisa de que só a Empresa CIGARRO DE PALHA PAIOL MINEIRO EIRELI, detentora da marca PURO PAIOL possuiria direito ao uso do radical PAIOL, é matéria hoje ultrapassada nos julgamentos do INPI, eis que a expressão “PAIOL” é comumente utilizada para denominar cigarros de palha nas regiões em que o produto é produzido/consumido, não poderia, em hipótese alguma o nominativo

- ser de uso exclusivo de uma pessoa, seja ela física ou jurídica. Para fins didáticos, a expressão se trata de uma gíria comumente utilizada para denominar o cigarro feito de palha, sendo assim, é genérica, tal qual a expressão açougue.
36. Tão logo comprovada tal situação, qual seja a mudança de entendimento das turmas julgadoras, diversas empresas passaram a depositar o pedido de registro de suas marcas junto ao INPI e muitas delas já possuem, inclusive o registro de marca com o radical “paiol”, concedido e em vigor.
37. Conforme consignado no recurso anterior e em tópico próprio, não caberia a Anvisa, qualquer análise acerca do mérito da questão do registro de marca junto ao INPI, uma vez não se tratar de sua competência outorgada por lei, enquanto cessionária do poder público, quem dirá uma análise equivocada, ultrapassada e restritiva de direito como fez de maneira descompromissada com a função maior para a qual fora criada.
38. Aliás, neste ponto, cabe ressaltar e até indagar o porquê da adoção VISÍVEL de dois pesos e duas medidas para julgamento do pedido de Registro da SOUZA PAIOL VASCONCELOS, que sequer cumpriu o requisito básico de pedido de depósito da marca SOUZA PAIOL no INPI na data do pedido de Registro nesta Anvisa. Tal fato foi desconsiderado para deferir de pronto o seu pedido; enquanto que para indeferir o pedido retro da SOUZA PAIOL Recorrente e depositante do pedido de registro da marca no INPI esta mesma Agencia Reguladora se utiliza de uma suposição, uma mera probabilidade de indeferimento para ceifar de maneira teratológica o direito líquido e certo da Recorrente ter seu produto registrado?
39. Será possível que tal questão terá que ser levada à Secretaria de Saúde ou ao Poder Judiciário para ser analisada com a seriedade que demanda?
40. Mister se faz ressaltar, que além dos registros da marca SOUZA PAIOL JÁ DEFERIDOS PARA A RECORRENTE NAS ALINEAS 32 e 30, a Recorrente tem ainda depósito de registro da mesma marca para as seguintes alíneas: (34) Produtos Fumígenos, (43) Serviços de Bar e Restaurante, (35) Despacho Aduaneiro/Comercio Exterior, (03) Cosméticos, (05) Chás e ervas para uso medicinal; Ervas medicinais, (09) Aplicativos baixáveis, (41) Organização de Espetáculos - Shows, (42) Consultoria em Desing e Websites, que não tiveram em momento algum oposição apresentada pelo detentor da marca PURO PAIOL.
- d) DA CONCLUSÃO:
41. Desta forma, estando os requisitos exigíveis pelo RDC 226/18 cumpridos em sua integralidade, os pareceres até então exarados pela Anvisa revelam um contrassenso aos dispositivos legais reguladores da atividade vinculada para a qual foi criada e outrora exercida por esta.
42. Os indeferimentos são arbitrários e caracterizam abuso de poder no exercício das atribuições outorgadas à Anvisa pelo poder público!
43. Levando em conta a inexistência de pedido de registro de marca da marca SOUZA PAIOL junto ao INPI pela empresa SOUZA PAIOL VASCONCELOS & SIQUEIRA, para a qual “equivocadamente” a Anvisa concedeu o registro, é seu dever e medida de direito, que se cancele o registro de produto fumígeno, concedido ilegal e teratologicamente para a empresa SOUZAPAIOL VASCONCELOS & SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIGARRO DE PALHA LTDA.
44. Por conseguinte, suplica para que seja observada na decisão de apreciação e julgamento do presente Recurso em sua última instância administrativa, o seu dever de vinculação à legislação, que trata da concessão do registro fumígeno, especificamente o artigo 6º, da RDC 226/18, e, levando em conta que todos os requisitos ali elencados, estão preenchidos pela documentação apresentada e acostada ao presente processo pela

requerente/recorrente, requer a concessão do registro de produto fumígeno.

e) DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO:

45. De acordo com o disposto no artigo 11 da RDC 266/19, a autoridade que proferiu a decisão pode reconsiderá-la no prazo de 5 (cinco) dias, reformando sua decisão sem necessidade de encaminhamento do recurso à instância superior.
46. Desta feita, por tudo que foi exposto e demonstrado, a Requerente/Recorrente suplica para que V. Sa., munida pelos princípios que regem a administração pública e limitam a discricionariedade de atos administrativos arbitrários e lesivos ao administrado, reconsidere as decisões exaradas no prazo de 5 (cinco) dias, tornando sem efeito as RE's 1.005/20, RE nº 2.065 e RE nº 2.092, deferindo o pedido de registro em referência, de titularidade da Recorrente constante do Processo nº: 25351.618560/2019-84 (SOUZA PAIOL), sem necessidade do encaminhamento do presente para instância superior.

VI. ANÁLISE

47. Inicialmente, foi emitido parecer técnico (Parecer nº 204/2020 – CCTAB/GGTAB) incluindo como motivo de indeferimento o não cumprimento do inciso II do Art. 6º da RDC 226, de 30 de abril de 2018, considerando que a marca em questão já possuiria proteção industrial junto ao INPI deferido para outra empresa. Entretanto, foi verificado durante a análise da petição de recurso nº 1669457/20-1, que de fato, a marca em questão não possuía proteção industrial junto ao INPI.
48. Após isso foi emitido parecer (Parecer nº 363/2020 – CCTAB/GGTAB), encaminhado à empresa para ciência e reaberto o prazo para apresentação de recurso administrativo.
49. Assim, na presente análise serão considerados, principalmente, as alegações apresentadas pela empresa no recurso administrativo nº 2906580/20-1, após a ciência do segundo parecer exarado. A Recorrente alega o que se transcreve abaixo:

Ocorre que, a Anvisa, desconsiderando as bases e requisitos legais aos quais está vinculada para deferimento ou não do registro, publicou em 06/04/20 a RE 1.005/20 decisão indeferindo o processo de maneira sumária, sob o argumento de que a empresa Recorrente não atenderia aos requisitos previstos no inciso II do artigo 6º da RDC 226/18, e em análise complementar após a interposição de Recurso pela empresa, publicou os RE's nº 2.065 de 19/06/2020 e RE nº 2.092 de 24/06/2020 acrescentando a premissa de que os requisitos do Art. 25 da RDC 226/18, não teriam sido cumpridos.

Ocorre que, conforme amplamente explanado em peça recursal anterior, a marca "SOUZA PAIOL", principalmente na alínea 34 (Produtos Fumígenos), não possui REGISTRO DE MARCA DEFERIDO para qualquer empresa/pessoa. A situação fática, conforme demonstrado inclusive pela Análise Técnica Complementar exarada é de que todos os processos que tratam do pedido de registro da Marca SOUZA PAIOL se encontram sobrestados e PENDENTES DE JULGAMENTO. Desta forma, o documento que preenche o requisito elencado pela RDC 226/18, em seu artigo 6º, II, é o documento de comprovação do pedido de Registro de Marca depositado junto ao INPI. Documento apresentado pela Requerente/Recorrente e que, em cumprimento a regra específica em comento deve ser suficiente para obter o Registro de Produto Fumígeno na Anvisa, já que os requisitos autorizadores da RDC 226/18 foram rigorosamente respeitados nas análises técnicas exaradas pela Anvisa.

(...)

50. Quanto à publicação de indeferimento da petição nº 2588824/19-2, reforça-se que essa se deu por meio da Resolução RE nº 1.005, de 02/04/2020 – DOU nº 66, de 06/04/2020.
51. O Parecer nº 204/2020 – CCTAB/GGTAB também trazia como motivação de indeferimento

- o não cumprimento do requisito constante no inciso II do Art. 6º da RDC 226, de 30 de abril de 2018, exigido para registro do produto junto à Anvisa, uma vez que a marca de CIGARRO DE PALHA SOUZA PAIOL já possuiria proteção industrial junto ao INPI deferido para outra empresa. Sobre este ponto, foi acatado os argumentos apresentados pela empresa no recurso administrativo nº 1669457/20-1.
52. Soma-se a isso o envio do Parecer nº 363/2020 – CCTAB/GGTAB afastando esse ponto e confirmando a manutenção da impossibilidade do deferimento do registro pelo fato da marca já ter registro junto à ANVISA, concedido a outra empresa.
53. Quanto à alegação de que a marca SOUZA PAIOL não possui registro concedido pelo INPI, até a concessão do registro da marca a alguma empresa por parte do INPI, esclarece-se que diversas empresas podem depositar o pedido de registro e dessa forma, atenderiam o previsto no inciso II do art. 6º da Resolução - RDC nº 226/2018.
54. Desta forma, o depósito do registro não garante que a empresa obterá o registro junto a ANVISA, visto que outras empresas também podem atender esse critério.
55. Somente a concessão do registro da marca pelo INPI é que garante exclusividade de uso de uma determinada marca. O registro do produto SOUZA PAIOL TRADICIONAL foi concedido a outra empresa, a saber a SOUZAPAIOL VASCONCELOS & SIQUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CIGARRO DE PALHA LTDA.
56. Portanto, a empresa que atualmente tem o registro da marca SOUZA PAIOL junto à ANVISA preencheu todos os requisitos previstos da Resolução RDC nº 226/2018 e por isso, obteve o direito de comercializar o produto com a marca requerida.
57. Portanto, entende-se que não é possível a concessão do presente pedido de registro a um produto com mesmo nome de outro produto já registrado e de outra empresa.

VII.CONCLUSÃO DO RELATOR

58. Considerando os aspectos relatados, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 09/03/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1803997** e o código CRC **61CE1F31**.